



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Ana Maria de Araújo Torres Pontes
Moacir Barbosa da Veiga Filho
João Vicente Machado Sobrinho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA de responsabilidade da gestora Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e João Vicente Machado Sobrinho, e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos –FERH, ambas, relativas ao exercício de 2013 de responsabilidade da gestora Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e dos gestores Moacir Barbosa da Veiga Filho e João Vicente Machado Sobrinho, e

De início ressalto que apresentarei estudo semelhante ao produzido na prestação de contas do exercício de 2012.

A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA foi instituída pela lei Estadual nº 7.779, de 07 de julho de 2005 com as modificações estabelecidas pelas Leis 7.860/05, 8.042/06 e 8.446/07, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT) e tem como objetivo o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Esta Autarquia, de acordo com os objetivos e responsabilidades que lhe foram legalmente atribuídos, constitui importante e indispensável órgão estatal de regulação, gerenciamento e controle dos escassos e poucos recursos hídricos do Estado, o que lhe confere importância tão capital quanto àqueles que cuidam da Educação, da Saúde e até mesmo da Segurança Pública do Estado.

Na trilha deste entendimento é que o Tribunal de Contas ao se debruçar na apreciação das contas do gestor, não deve restringir o seu enfoque, tão somente, na simples análise das conformidades quanto à legalidade da aplicação dos recursos que lhes foram confiados. É, pois, absolutamente necessário adentrar nos aspectos operacionais do órgão, de modo a averiguar a efetividade, a eficácia e a eficiência de sua atuação reguladora, sem os quais não se justifica a sua existência.

As competências e atribuições da AESA, nos termos do art. 5º, da Lei 7.779/2005, são, resumidamente, as seguintes:

- Implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;
- Analisar, instruir processo e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

- Desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;
- **Fiscalizar, com poder de polícia**, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;
- Operar, manter e atualizar a rede hidrometereológica do Estado;
- Exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima,
- O monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;
- Implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;
- Exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- Definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- Fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas; Desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;
- **Elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;**
- Executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas;
- Executar outras atividades correlatas.

Quanto aos aspectos contábeis, destaco que a receita orçada foi de R\$ 2.750.736,75, no entanto, só foram arrecadados R\$ 1.005.913,72, correspondendo a 36,57% do valor previsto, constituindo-se no primeiro indício da falta de atenção para as atividades sobre as quais a Agência deve se responsabilizar. Ressalto que esta situação se repete nos exercícios de 2011 e 2012¹, tendo em vista que no exercício de 2011, a receita orçada foi de R\$ 2.014.000,00 para uma arrecadação de apenas R\$ 190.083,20 e no exercício de 2012 a receita orçada foi de R\$ 2.450.000,00 e a arrecadação foi de R\$ 201.133,55.

No Balanco Financeiro, restou demonstrado que do total da receita de R\$ 3.241.597,14 realizada no exercício, R\$ 2.158.190,21 foram originários de transferência

¹ Vide processo TC 4740/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

recebidas do Governo do Estado, o que revela a total dependência das receitas do tesouro e indica, de forma inequívoca, que os mecanismos de autofinanciamento, através de fundo específico e da cobrança pelo fornecimento de água bruta, não foram devidamente implementados de modo a gerar receitas e, assim, garantir a sustentabilidade e independência financeira da Autarquia.

Importa informar que na rubrica Pessoal e Encargos Sociais foi gasto a importância de R\$ 1.916.569,21, correspondendo a 77,76% do total das Despesas². As demais despesas correntes alcançaram o montante de R\$ 502.358,12, representando 20,76% do total.

Em Investimentos foram aplicados minguados R\$ 45.632,74, representando apenas 1,85% da despesa total, contra 1,54% encontrado no exercício anterior. Este dado é revelador de que a Agência está longe de atingir e cumprir os objetivos para os quais fora criada e de exercer o seu papel junto à sociedade, não justificando, por isso mesmo, a sua manutenção.

A análise das despesas por PROGRAMAS também é reveladora da discrepância entre os objetivos para os quais a instituição fora criada e a sua real situação, vejamos:

Para o programa GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO ESTADO, previram-se R\$ 3.297.000,00 dos quais foram efetivamente aplicados R\$ 2.342.986,98, ou seja, 71% do valor orçado, enquanto que para o PROGRAMA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS, do valor orçado (R\$ 1.410.000,00) foram aplicados, ínfimos, R\$ 116.376,82, ou seja, 8,05% do previsto, o que, mais uma vez, aponta o distanciamento entre os objetivos da instituição e a sua real atuação para os fins e meios a que se propõe.

Quanto aos aspectos operacionais destacam-se os seguintes:

1. Licenças e Outorgas

Expedição de 874 licenças de obras hídricas, 567 outorgas, 1437 processos protocolados dos quais 1441 concluídos, totalizando o montante de R\$ 223.435,85 o valor arrecado com licenças e outorgas;

² No exercício anterior, esta despesa representou 81,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

RESUMO DOS RESULTADOS OBTIDOS							
Ano 2103	Outorgas concedidas	Licenças concedidas	Processos protocolados	Processos concluídos	Valor arrecadado com outorgas	Valor arrecadado com licenças	Valor total arrecadado
Jan	44	22	100	66	R\$ 8.226,37	R\$ 5.607,40	R\$ 18.833,77
Fev	33	02	54	35	R\$ 5.450,25	R\$ 3.212,82	R\$ 8.663,07
Mar	14	15	81	29	R\$ 4.656,04	R\$ 4.464,84	R\$ 9.120,88
Abr	77	24	80	101	R\$ 8.308,75	R\$ 4.225,16	R\$ 12.533,91
Mai	25	17	68	42	R\$ 4.547,53	R\$ 3.108,87	R\$ 7.656,40
Jun	30	11	59	41	R\$ 2.985,72	R\$ 2.196,95	R\$ 5.182,67
Jul	57	14	573	71	R\$ 4.742,51	R\$ 94.125,12	R\$ 98.867,63
Ago	06	02	59	8	R\$ 552,35	R\$ 9.620,61	R\$ 10.172,96
Set	29	13	65	42	R\$ 2.033,94	R\$ 3.959,21	R\$ 5.993,15
Out	86	260	167	346	R\$ 9.375,45	R\$ 14.709,81	R\$ 24.085,26
Nov	94	431	84	525	R\$ 11.118,30	R\$ 3.912,85	R\$ 15.031,15
Dez	72	63	47	135	R\$ 4.579,70	R\$ 2.715,30	R\$ 7.295,00
TOTAL	567	874	1437	1441	R\$ 66.576,91	R\$ 151.858,94	R\$ 223.435,85

Com relação aos números apresentados, verificamos um aumento considerável na quantidade de processos de outorga/licença concedidas, considerando o mesmo período de 2012.

Período	Outorgas Concedidas	Licenças Concedidas	Processos Protocolados	Processos Concluídos	Total Arrecadado
Jan à Dez/2012	461	259	997	739	R\$155.151,01
Jan à Dez/2013	567	874	1437	1441	R\$ 223.435,85

As planilhas referem-se às outorgas concedidas no exercício, no número de 567, distribuídas por todo Estado. Observe-se que inexistem, no relatório de atividades, os critérios para a liberação de outorgas, além do mais a ausência de informações sobre a localizações das outorgas impedem que seja feita uma análise mais acurada se estão sendo licenciadas nas zonas com maior problema de abastecimento humano, que sem uma transparente e rígida política no uso dos recursos hídricos certamente implicará em conflitos de interesses locais quanto ao uso e ainda impactar no abastecimento humano tanto nos aspectos quantitativos quanto qualitativos.

2. Visitas

Foram feitas diversas visitas dentre as quais destacamos, resumidamente:

- Canal Acauã – Araçagi;
- Segurança de barragens³:

³ Duas Estradas, Suspiro, Saulo Maia, Vaca Brava; Brejinho, Sindo Ribeiro, Chapadouro II, São Sebastião, Chã dos Pereiras, Olho D'Água Jandaíra; Açude Olivados, Açude Gurjão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

- Barragem Ingeniroba (Olho d'Água);
- Reservatório Araçagi - Reunião com usuários de Itapororoca;
- Elaboração de parecer técnico e renovação de outorgas e licença hídrica, entre outras;

3. Avaliações

- Avaliações contínuas por meio de realização de simulações para a definição das regras operacionais sustentáveis dos açudes operados;
- Inspeção das barragens Pirpirituba, Canafistual II, Araçagi, Acauã;
- Inspeção de segurança de barragens⁴
- Inspeção açude Cooperar Fazenda Pimenta;
- Medição de vazão Rio Piranhas, Mamanguape; canal de redenção, tomada de água Araçagi, Miriri e da água do rio Piranhas que passa na divisa da Paraíba com o Rio
- Medição vazão/Fiscalização Engenheiro Ávidos / Gravatá / Cajazeiras;

4. Fiscalizações

- Mananacial CAGEPA Pedras de Fogo/Bacia Hidrográfica Gramame;
- Espelho d'água da Barragem de Araçagi, de Gramame e de Mamuaba, Acompanhamento à equipe da Gerência de Fiscalização da ANA no processo de apuração da demanda hídrica do açude Epitácio Pessoa por parte da Captação da CAGEPA e de outros usos, sobretudo para irrigação no entorno do manancial;
- Acompanhamento à equipe de técnicos da ANA na Fiscalização de irrigantes com exploração superior a 5,0 ha, no entorno da barragem Epitácio Pessoa, nos municípios de Barra de São Miguel e Boqueirão;

5. Audiências

- Audiência pública Ministério Público Mamanguape / Fiscalização;

A título de complementação de instrução, relativamente aos **aspectos operacionais**, apresento mapas e dados que extraí diretamente do relatório de atividades apresentado na prestação de contas.

1. GERÊNCIA REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA I – PATOS

⁴ Piranhas, Condado, Tauá, Cachoeira dos Cegos; Bichinho, Pimenta, Campos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

- Foram deferidos 331 processos de outorga de uso da Água e Obtenção da Licença de Obra Hídrica,
- Realização de visitas técnicas para elaboração de parecer técnico e renovação de outorga e Licença de Obra Hídrica e, bem assim, Visitas técnicas de manutenção das barragens;

2. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E HIDROMETRIA E GERÊNCIA REGIONAL DE BACIAS HIDROGRÁFICAS II – CAMPINA GRANDE

Açudes Monitorados no Estado da Paraíba

A AESA conta atualmente com uma rede hidrológica, com o monitoramento convencional dos 121 principais reservatórios do Estado, destes, 188 foram monitorados.

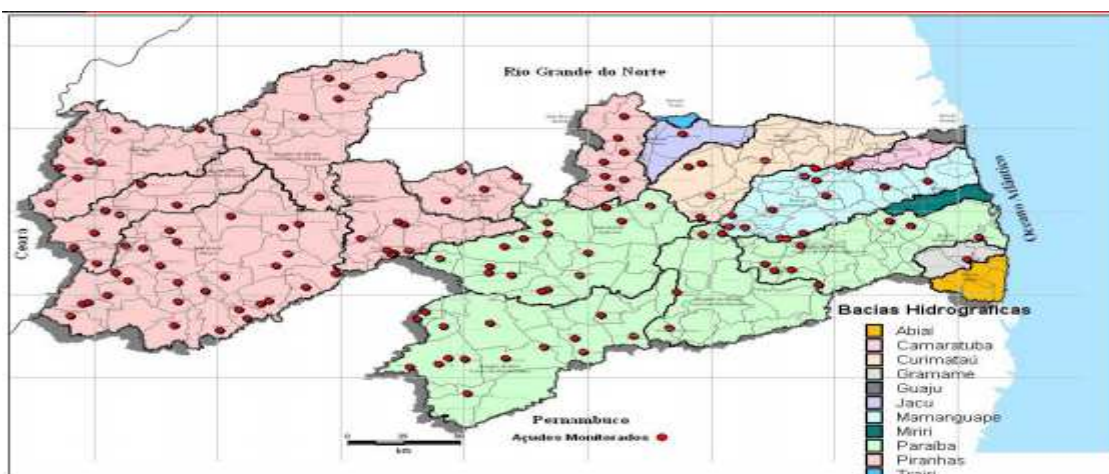


Figura – Rede de monitoramento dos principais reservatórios do estado da Paraíba.

Rede Pluviométrica do Estado da Paraíba

Atualmente, o estado da Paraíba possui uma das melhores redes pluviométricas padronizadas do Brasil, com 263 postos pluviométricos, todos contendo pluviômetros Ville de Paris, Figura, instalados e mantidos sob obediência aos critérios e normas da Organização Meteorológica Mundial (OMM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14



3. GERÊNCIA REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA III - SOUSA

- Foram deferidos 226 processos de outorga de uso da Água e Obtenção da Licença de Obra Hídrica,
- Fiscalização em diversas Bacias hidrográficas em montantes de açudes e no leito do Rio Piranhas e na Bacia Hidrográfica para dar suporte à fiscalização da ANA;
- Reparos no trecho do Canal da Redenção com representantes dos PIVAS (Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa).
- Manutenção da descarga de fundo do Canal da Redenção e da descarga de fundo do canal da Redenção (Damião);
- • Inspeções em alguns açudes para levantamento de quantitativos para fins de orçamento de licitação e, bem assim, inspeção no Açude Exu por solicitação do Promotor de Justiça de Uiraúna;
- Notificação da DAESA por lançamento de efluentes no rio do Peixe sem o devido tratamento;
- Acompanhamento de medição de vazão no Rio Piranhas, com a Gerência de Operação de Manancial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

No que diz respeito às **impropriedades e/ou irregularidades** verificadas na gestão da AESA, foi apontado pela unidade de instrução, após análise de defesa o seguinte:

1. De responsabilidade do Sr. **João Vicente Machado Sobrinho**,

1.1. Divergência entre as informações contidas no TRAMITA com as obtidas in loco, no que tange aos quantitativos de expedição de licenças de obras hídricas e outorgas de direito do uso da água bruta. (Rel. fl. 157, item 6.1. e fls. 208/209);

Tipo de Processo	Situação na AESA	Quantitativo
Licença de Obra Hídrica	Protocolada	845
	Concluída	835
	Indeferida	4
Outorga de Direito de Uso da Água	Protocolada	584
	Concluída	550
	Indeferida	136

Fonte: Documentos TC nº 30771/14; 30773/14; 30774/14; 30779/14; 30781/14 e 30783/14

1.2. Reajuste do Contrato nº 01/12, firmado com a empresa Localiza Car Rental S/A, em valor superior a inflação acumulada em 2013. (Rel. fls. 157/158, item 7.3 “a” e fl. 209/211).

1.3. Ausência dos relatórios de Vistoria de Leitura pela empresa Copy Line Comércio e Serviços Ltda⁵, referente ao período de julho a agosto de 2013 (Rel. fls. 157/158, item 7.3 “b” e fl. 211/212).

1.4. Despesas insuficientemente comprovadas com coffee break, no montante de R\$ 1.600,00, realizado pelas firmas Ivoneide da Silva Ferreira (R\$ 750,00) e Maria Ednilda S.B. de Brito ME (R\$ 850,00), porquanto os documentos de despesas correspondentes não contemplam a relação de participantes, com a respectiva identificação, bem como fotos do evento (Rel. fls. 158, item 7.4 e fl. 212/214).

Por fim, a unidade de instrução, à vista da constatação de que a defesa do mencionado gestor foi apresentada pelo Assessor Jurídico **comissionado** da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, o Sr. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Doc. TC nº 62040/14) entendeu não ser atribuição da Assessoria Jurídica dos órgãos públicos a defesa pessoal dos seus gestores.

E concluiu também porque se RECOMENDE a AESA adoção de medidas no sentido de funcionar em instalações físicas adequadas⁶, permitindo a presença simultânea dos funcionários, realizando suas atividades com segurança e conforto, além de contemplar

⁵ Valor do contrato: R\$ 5.760,00 (vide fl. 157, item 7.3), todavia foi pago R\$ 11.892,40 referentes às cópias tiradas entre os meses maio a agosto/13, superior em 109% ao valor contratual a título de cópias excedentes.

⁶ Com a interdição do prédio aonde a AESA funcionava anteriormente, por determinação do Ministério Público Estadual, a mesma passou a exercer suas atividades em um prédio anexo ao DER (Departamento de Estradas e Rodagens), todavia as instalações são precárias, de modo que não há espaço físico para abrigar todos os funcionários, bem como não existe almoxarifado no local, de forma que os bens de consumo adquiridos pela referida agência encontram-se alocados em vários setores, sem o acondicionamento adequado, conforme imagens a seguir, sujeitando-os a danos e avarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

espaço físico para acomodar os bens de consumo e permanentes adquiridos pela referida agência.

2. De Responsabilidade do Governador do Estado, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**:

2.1 Ausência de criação do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, contrariando o art. 12 da Lei nº 7.779/05 e as alterações posteriores.

Traçadas linhas gerais acerca da AESA, passo à análise da prestação de contas do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos FERH**⁷, cujos aspectos merecedores de destaque, após inspeção in loco, são os seguintes:

1. O orçamento do Fundo, no valor de 120.000,00, foi aprovado pela Lei 9.949 de 02/01/13, bem abaixo do aprovado no exercício anterior (R\$ 540.000,00);

2. As Transferências Financeiras Recebidas do Governo do Estado, no valor de R\$ 116.848,66, corresponderam a 99,39% do total dos recursos mobilizados apresentando um acréscimo de 19,06% em relação ao exercício anterior;

3. Os recursos financeiros foram da ordem de R\$ 117.564,89, sendo aplicados R\$ 116.248,66 na execução de despesas⁸;

4. Registrou-se no Balanço Patrimonial um Ativo Real Líquido de R\$ 12.935,68.

No que diz respeito às **impropriedades e/ou irregularidades** verificadas na gestão do **FERH**, foi apontado pela unidade de instrução, após análise de defesa, o seguinte:

Gestão do Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho (05/01/13 a 17/04/13),

1. Ausência de seguro contra acidentes pessoais nos quatro contratos firmados para estagiários, contrariando o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25/09/2008. (Rel. fls. 166, item 17.3 e fls. 214);

2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 800,00 em favor de Ivoneide da Silva Ferreira (Rel. fls. 166, item 18 e fls. 215);

⁷ O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA foi instituído pela Lei Estadual N.º 6.308/96 de 02 de Julho de 1996, sendo regulamentado através do Decreto Estadual N.º 18.823, de 02 de abril de 1997. Posteriormente, em 2007, a Lei nº 8.446/07 modificou os arts. 23, 25 e 26 da Lei nº 6.308/96. De acordo com o art. 23 da citada lei, o Fundo será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Em 30 de abril de 2010 o Decreto nº 31.215/2010 substituiu o anterior, na regulamentação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH.

Despesa	Valor – R\$
Diárias – Civil	43.445,00
Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	20.600,00
Material de consumo	39.222,32
Outros serviços de terceiros - pessoa física	7.934,50
Passagens e despesas de locomoção	5.046,84
Total	116.248,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

3. Ausência de nota fiscal referente ao empenho nº 00007/13, no valor de R\$ 800,00 em favor de Ivoneide da Silva Ferreira; (Rel. fls. 167, item 18 e fls. 215/216).

Gestão do Sr. João Vicente Machado Sobrinho (18/04/13 a 31/12/13),

1. Ausência de seguro contra acidentes pessoais nos quatro contratos firmados para estagiários, contrariando o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25/09/2008. (Rel. fls. 160 e fls. 216);

2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 1.800,00; em favor da empresa Maria Ednilda S. B. de Brito ME, porquanto ausentes a relação dos participantes, com a respectiva identificação, bem como fotos do evento (Rel. fls. 166/67, item 18 e fls. 216).

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este em preliminar, no tocante ao aspecto irregular levantado pela Auditoria quanto à apresentação de defesa pessoal do Sr. João Vicente Machado Sobrinho pelo Assessor Jurídico da AESA, Dr. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares se manifestou, em síntese, ressaltado não se vislumbra ilicitude quanto à atuação do Assessor Jurídico, na condição de Advogado Público, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, realizar defesa individual do gestor quando o fato que lhe é imputado é decorrente do exercício da função pública e a tutela seja dos interesses públicos envolvidos.

Para tanto citou inclusive decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido. (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176)

Por fim, concluiu conforme transcrição a seguir:

a) JULGAMENTO REGULAR das contas da Gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, no período de 01/01/13 a 04/01/13;

b) JULGAMENTO REGULAR das contas do Gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho (04/01/13 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

17/04/13) e IRREGULAR das contas desses gestor à frente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de 01/01/2013 a 17/04/2013;

c) JULGAMENTO IRREGULAR das contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho (17/04/13 a 31/12/13) tanto à frente da AESA quanto à frente do FERH durante esse período;

d) APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Srs. Moacir Barbosa da Veiga Filho e João Vicente Machado Sobrinho; e) RECOMENDAÇÕES à Administração do referido Fundo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas, assim como solicitar ao Governador do Estado o envio de projeto de lei criando o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Preliminarmente, no atinente a questão levantada pela unidade de instrução quanto à ilegalidade da apresentação de defesa pessoal do gestor da AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, pelo Assessor Jurídico da entidade, em harmonia com o entendimento do órgão Ministerial, também não vislumbro ilicitude no manejo de defesa em favor do gestor e, bem assim, dos interesses públicos envolvidos.

Prosseguindo. Cabe assinalar que inexistem dados precisos e estudos mais apurados para os temas e problemas de abastecimento d'água, da utilização e manejo dos reservatórios e, até mesmo, de gerenciamentos dos recursos hídricos, a exemplo dos graves problemas encontrados no perímetro irrigado das várzeas de Souza, assunto amplamente discutido no processo TC 4338/13 que trata da Auditoria Operacional realizada por esta Corte no projeto de irrigação das Várzeas de Sousa, fato que, no meu sentir, a AESA não pode passar à margem desta problemática.

Pois bem. Na trilha do entendimento desta Corte adotado nos autos do processo de prestação de contas anuais da AESA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, relativa ao exercício de 2012 (TC 4740/13), e considerando a situação processual que neste momento se revela, sou porque esta Corte:

1. Determine a atual gestão que na prestação de contas do exercício de 2016, conjuntamente com o Relatório de Atividades seja apresentado (a):

1.1 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente;

1.2 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba;

1.3 Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza.

Quanto aos **aspectos da prestação de contas**, levantados pela Auditoria como irregulares, sem maiores delongas, tenho o seguinte entendimento:

Referente à divergência das informações contidas no TRAMITA com aquelas obtidas in loco, em relação às **licenças concedidas e outorgas** de direito de uso da água bruta e, bem assim, quanto à ausência de **relatórios de vistoria de leitura da empresa Copy Lyne Comércio e Serviços Ltda.** referente ao período de julho a agosto de 2013, são condutas que interferem no exercício do controle externo, sendo o caso de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB.

Respeitante ao **reajuste de contrato com a Localiza**, através de termo aditivo, em valor superior à inflação, entendo merecer recomendação no sentido de observar com rigor o disposto no art. 2º da lei 10192/2001 que admite estipulação de correção monetário ou de reajuste por índices de preços gerais setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, sem prejuízo de aplicação de multa.

Pertinente à **ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários**, contrariando o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25/09/2008 sou porque se expeça recomendação para nos contratos futuros adequar-se à mencionada legislação.

No que diz respeito, à hipótese de irregulares por **ausência de comprovação da realização dos serviços de coffee break** por ausentes a lista de presença e registros fotográficos, acolho a defesa apresentada e, sendo assim, não há falar em irregularidade.

Por fim, quanto à irregularidade de responsabilidade do Governador do Estado, concernente não foi criado o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, contrariando o art. 12 da Lei nº 7.779/05 e as alterações posteriores, à vista da informação constante dos autos do processo TC 4434/15, relativa ao exercício de 2014, de que até a data da finalização do relatório em 20/11/2015, nenhuma providência foi adotada que se renome recomendação a autoridade estadual mencionada para adoção de providências, tal como informado pela unidade de instrução.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. JULGUE REGULAR as contas da Gestora da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba**, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013.

2. JULGUE REGULARES as contas do Gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba**, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativas ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

3. JULGUE REGULARES as contas da Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013.

4. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, gestor à frente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, relativas ao exercício de 2013.

5. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, gestor à frente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, relativas ao exercício de 2013.

6. Determine a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências:

6.1 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 33.61, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012;

6.2 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente;

6.3 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba;

6.4. Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza.

6.5 Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas;

7. Renovar a recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do processo TC 4434/15.

8. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2016, a ser formalizada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Ana Maria de Araújo Torres Pontes

Ementa. Administração Indireta Estadual. AUTARQUIA. AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAIBA - **AESA**. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH. **Prestação de Contas Anuais de Ordenadores de Despesas**. Exercício de **2013**. **Regularidade das Contas** da gestora à época, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes. **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual. Recomendação ao Governador do Estado. Traslado de cópia da presente decisão para os autos das prestações de contas do exercício de 2016, a ser formalizada.

ACÓRDÃO APL TC 00330/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04214/14, referentes às Prestações de Contas anuais da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA** e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR as contas da Gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013.

2. JULGAR REGULAR as contas da Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013.

3. Determinar a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências:

3.1 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 33.61, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04214/14

3.2 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente;

3.3 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba;

3.4. Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza;

3.5 Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

4. Renovar recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do processo TC 4434/15.

5. Trasladar cópia da presente decisão para os autos das prestações de contas do exercício de 2016, a serem formalizadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL